

EMENDAS APRESENTADAS AO PL 310/2012 EM PLENÁRIO

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 310/2012

Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a alteração da Tabela A do anexo III, QPE 21, devendo constar como 16 anos o tempo de Magistério na Tabela do Diretor de Escola.

A Tabela A do anexo III passa a ter a seguinte redação quanto aos Gestores Educacionais:

Evolução Funcional Denominação do Cargo	Ref. Critérios Mínimos Tempo Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I	
a) categoria I	
b) Categoria 3	
QPE-11	
QPE-12	
QPE-13	
QPE-14	
QPE-15	
QPE-16	
QPE-17	
QPE-18	
QPE-19	
QPE 20	
QPE-14	
QPE-15	
QPE-16	
QPE-17	
QPE-18	
QPE-19	
QPE 20	
QPE-21	
QPE-22	
QPE-23	
0	
3	
5	
8	
12	

16
20
22
23
24

0
3
5
8
12
16
20
22
23

24 Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Ensino Fundamental II e Médio QPE-14

QPE-15
QPE-16
QPE-17
QPE-18
QPE-19
QPE 20
QPE-21
QPE-22
QPE-23

0

3
5
8
12
16
20
22
23
24

Coordenador Pedagógico QPE-15

QPE-16
QPE-17
QPE-18
QPE-19
QPE 20
QPE-21
QPE-22
QPE-23
QPE-24

0

3
6
9
12
15
18
20
22

24		
Diretor de Escola	QPE-17	
QPE-18		
QPE-19		
QPE 20		
QPE-21		
QPE-22		
QPE-23		
QPE-24		0
4		
8		
12		
16		
20		
22		
24		
Supervisor Escolar	QPE-18	
QPE-19		
QPE 20		
QPE-21		
QPE-22		
QPE-23		
QPE-24		0
5		
10		
15		
20		
22		
24		

Eliseu Gabriel
Vereador – PSB

Justificativa

A emenda visa corrigir erro de digitação na Tabela A do Anexo III no texto aprovado do Substitutivo ao PL 310/12.

A redação da Tabela Anexa ao Substitutivo incorreu em erro de digitação quanto ao tempo necessário para que os Diretores de Escola atinjam a referência QPE-21.

Historicamente o tempo exigido pela legislação em vigor e que também consta do PL original encaminhado pelo Executivo é de 16 anos e, em razão do lapso de redação, foi indevidamente ampliado para 18 anos.

Por isso é fundamental a pequena alteração na redação da tabela proposta no substitutivo aprovado em primeira votação pela Casa.

EMENDA Nº 2

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 01-00310/2012 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo

Acrescenta o artigo com Parágrafo único ao Projeto de Lei 01-00310/2012 transformando os cargos dos agentes escolares lotados nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação

Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art... Os agentes de apoio que estão lotados nas unidades escolares ou órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação passam a ter seus cargos transformados para agente escolar.

Parágrafo Único: A regulamentação desta transformação ocorrerá no prazo de 90 dias contados a partir da data de aprovação desta lei.

“Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

CLAUDIO FONSECA

VEREADOR – PPS

EMENDA Nº 3

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 01-00310/2012 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo

Acrescenta o artigo ... ao Projeto de Lei 01-00310/2012 alterando a denominação dos agentes escolares da rede municipal de ensino.

Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art... A denominação dos atuais agentes escolares passa a ser Auxiliar Técnico de Educação, com enquadramento no QPE 06-A.

“Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

CLAUDIO FONSECA

VEREADOR – PPS

EMENDA Nº 4

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 01-00310/2012 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo

Acrescenta o artigo ... ao Projeto de Lei 01-00310/2012 destinando um quarto da jornada do Quadro de apoio para a formação em serviço

Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art ... A jornada semanal dos gestores e do Quadro de apoio terá ¼ do tempo destinado a formação em serviço.

“Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

CLAUDIO FONSECA

VEREADOR – PPS

EMENDA Nº 5

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 01-00310/2012 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Acrescenta o artigoao Projeto de Lei 01-

00310/2012 para enquadramento dos aposentados e pensionistas de acordo com os anexos II e III do respectivo projeto de lei.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art Os proventos dos aposentados e pensionistas, serão revistos observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão de acordo com os anexos II e III desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos.

“Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

CLÁUDIO FONSECA

VEREADOR – PPS

EMENDA Nº 6

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 01-00310/2012 da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de São Paulo
Acrescenta o artigo ... ao Projeto de Lei 01-00310/2012
Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art... Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal em atividade poderão ser enquadrados na última referência desde que na data de aprovação desta lei detenham as exigências para o referido enquadramento.

“Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

CLAUDIO FONSECA

VEREADOR – PPS